

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS-MT.**

REF. TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 096/2021

A CONSTRUTORA ARP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.0006.021/0001-42, com sede na Rua Sabiá, nº 14, Bairro União, em Apicás, Estado de Mato Grosso, CEP 78595-000, por seu representante legal infra assinado (doc. anexo), Wellington Sant Anna Lopes, inscrito no RG sob nº 1188375-8, órgão expedidor SJ – MT, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar/interpor

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por **COEL – COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 03.571.257/0001-91, sediada na Rua Barão de Melgaço, nº 2.350, Sala 111, 1º andar, Edifício Barão Center, Bairro Centro Sul, em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.020-800, requerendo, sem razão conforme será demonstrado a seguir, a desclassificação da proposta de preço da ora contrarrazoante.

I – ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, salientamos que o presente processo licitatório trata - se de Tomada de Preços do tipo menor preço por valor global e que, por ter a sede instalada na Cidade de Apicás, sendo uma empresa genuinamente Apicaense, a RECORRENTE pôde, efetivamente, apresentar o preço mais vantajoso à Contratante, preço que a permite executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, sem prejuízo da busca pela rentabilidade que é característica primordial do setor privado.

Ademais, a proposta da RECORRENTE foi elaborada em obediência aos princípios gerais do direito, atendendo aos preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade de Tomada de Preços, além de garantir a observância dos princípios da Igualdade, da Moralidade da Economicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

II - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As presentes são plenamente tempestivas, uma vez que apresentadas no prazo estabelecido no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, Vossa Senhoria recebê-las, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo desde já seu acolhimento na íntegra para a total e completa improcedência do recurso.

III – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a CONTRARRAZOANTE dele participar, com a Recorrente, na Sessão de Abertura e Julgamento, realizada às 08h00min, no dia 19 do mês de novembro do ano de 2021, na sala de Compras e Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS-MT**.

Sendo que, após a abertura dos envelopes de habilitação e a declaração de habilitação de ambas, mesmo diante do inconformismo da ora Contrarrazoante pelo fato da Recorrente não possuir todos os documentos exigidos no edital, inconformismo este que foi desconsiderado pela Pregoeira que deu prosseguimento ao procedimento após julgá-lo (erroneamente) descabido, passou-se à abertura dos envelopes contendo a PROPOSTA COMERCIAL e à análise dos documentos, quando

foi declarada vencedora do certame esta CONTRARRAZOANTE, por ter apresentado a proposta de melhor preço global.

No entanto, veio, por meio do Recurso, a Recorrente apresentar inconformismo com a decisão que sagrou vencedora a Contrarrazoante. Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, razão não lhe assiste, uma vez que inexistem na proposta de preço da Contrarrazoante os vícios alegados no recurso, **bem como pelo fato de que a Recorrente sequer deveria ter sido declarada habilitada.**

IV – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR ILEGALIDADE NO ATO DE SUA HABILITAÇÃO

O Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade ou inconveniência, poderá revogá-los.

A propósito, cumpre citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial.

Especificamente, quanto à licitação pública, **diz o artigo 49 da Lei de Licitações e contratos que, a autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Pois, bem. Quando da abertura dos envelopes de habilitação, a ora Contrarrazoante manifestou pela inabilitação da ora Recorrente, pelo fato desta não trazer em seu acervo documental Atestados de execução “das obras e serviços de construção similares e de porte equivalente”, em afronta ao disposto no Edital em seu item 11.6.3.

11.6.3. A COMPROVAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL deverá ser feita com apresentação

de Certidão de Acervo Técnico - CAT, para as atividades de maior relevância, emitidas pelo CREA, acompanhadas dos respectivos Atestados de execução das obras e serviços de **construção similares e de porte equivalente**, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente autenticados pelo CREA através de anotação expressa que vincule o Atestado à CAT.

Ocorre que tal insurgência da Contrarrazoante foi julgada de plano pela pregoeira em sentido contrário, declarando habilitada também a Recorrente, quando não deveria. Pois, vejamos.

A Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Deste modo, os atestados apresentados, os quais versavam sobre obras menos complexas (alambrado, guia de rua e tubulações) não deveriam ser aceitos por não guardarem correspondência/similitude com o objeto principal da obra ora licitada, não apresentando compatibilidade com as características, quantidades e prazos previstos para o objeto licitado, qual seja: A IMPLANTAÇÃO DE FAIXAS ELEVADAS.

Ora, é inegável que, a recorrente tentou (e, primordialmente conseguiu), ludibriar o certame com comprovações de obras que, sequer ao longe se assemelham com a comprovação da competência para o cumprimento da obra licitada.

Diante da não comprovação da qualificação técnica da Recorrente, deveria esta ter sido de pronto declarado inabilitada. No entanto, não o fora por equívoco da administração que se transmutou em ato ilegal.

Ocorre que, **diante do prosseguimento do processo licitatório e do fato de ter sagrado-se vencedora ao final, a ora Contrarrazoante optou por não recorrer da habilitação da ora Recorrente, uma vez que o recurso não lhe traria qualquer resultado útil.**

No entanto, diante das alegações infundadas expostas no Recurso, não resta alternativa a Contrarrazoante a não ser “provocar” esta comissão permanente de licitação para que reveja o ato pelo qual declarou habilitada a ora Recorrente, para o fim de declará-lo nulo e, por consequência, inabilitar a Recorrente **COEL – COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 03.571.257/0001-91, sediada na Rua Barão de Melgaço, nº 2.350, Sala 111, 1º andar, Edifício Barão Center, Bairro Centro Sul, em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78.020-800, por tratar-se de ato manifestamente ilegal, o qual, conforme supra demonstrado, fere a lei de licitações, bem como o edital.

V – DOS MOTIVOS DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

Alega a Recorrente que a ora Contrarrazoante não se ateu ao edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, ao não apresentar em sua proposta a composição unitária de 05 (cinco) itens (2.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6). Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, não lhe assiste razão.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Deste modo, o Princípio da Vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça a interpretação, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

Quanto à flexibilização do edital, notadamente com o intuito de dar prevalência ao objetivo maior da licitação, a qual é, justamente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, assim tem se manifestado o Sodalício Catarinense:

É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. em 29.04.08).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR A PACIENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INABILITAÇÃO DA APRESENTANTE DA MELHOR PROPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

No procedimento licitatório, a Administração não pode, na fase de habilitação, surpreender os licitantes com exigências que não estejam, clara, objetiva e previamente dispostas, assim como o princípio da vinculação ao edital "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles). (Mandado de Segurança n. 2008.081629-4, da Capital. Relator: Des. Newton Janke, j. em 13.05.09).

Atendo-nos aos fatos, no caso concreto ocorrera que, para os itens de serviço utilizados da tabela SINAPI, não fora apresentada pela Contrarrazoante a composição analítica dos preços.

No entanto, tais composições são disponíveis à consulta pública através do endereço eletrônico www.caixa.gov.br, bastando de tal modo a mera indicação dos códigos na proposta. **A falta da transcrição de tais detalhes em nada prejudica o julgamento objetivo ou desequilibra a concorrência.** Deste modo, desclassificar a

proposta mais vantajosa com base em tal fato não passaria de excesso de formalidade.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam apreciadas as contrarrazões do recurso:

a) para fins de que seja declarado nulo o ato de habilitação da ora Recorrente, uma vez que eivado de ilegalidade;

b) para confirmar a decisão proferida pela Ilma Sra. Presidente da Comissão permanente de licitação do Município de Apicás/MT no tocante a declaração da ora Contrarrazoante como vencedora do certame em questão.

Apicás/MT, 03 de dezembro de 2021.

ARP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 19.006.021/0001-42
WELLINGTON SANT ANNA LOPES
CPF: 842.232.861-53